



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11277.720021/2019-30
ACÓRDÃO	2002-010.332 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIOSERVICE TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PERT. ADESÃO. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) não implica, por si só, a exclusão ou redução da multa de ofício exigida no lançamento, tratando-se de medida relacionada à forma de pagamento do crédito tributário, sem reflexo sobre a validade da exigência.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DELIMITAÇÃO DA LIDE. MULTA DE OFÍCIO.

Quando o recurso voluntário é expressamente limitado à discussão da multa de ofício, não se devolve ao CARF a análise de matérias relativas ao crédito principal ou à inclusão do débito em programas de parcelamento.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MANUTENÇÃO DA MULTA.

A ausência de impugnação específica quanto à multa de ofício reforça a sua manutenção, não sendo suficiente a mera alegação de adesão a programa de parcelamento para afastar a penalidade.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Súmula CARF nº 28.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes a Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência, e nem das alegações de denúncia espontânea e adesão

ao PERT, por tratar-se de temas estranhos a este processo. Na parte conhecida, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** de obrigação principal que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da receita bruta– CPRB, em substituição às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de pagamento, CPP, previstas no incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no período de 01/2014 a 12/2014, além de juros e multa.

No **Relatório Fiscal** (fls. 8-71), a Autoridade Tributária registrou os fatos apurados, bem como as irregularidades encontradas no exercício de sua competência legal (conferida pelo disposto na alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei 10.593/2002), os quais transcrevo a partir do Relatório da DRJ:

(fl. 127) Da base de cálculo. Informado que, de acordo com o art. 8º da Lei nº 12.546/2011, de 14/12/2011 (com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, em seu art. 13), as empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0., ficariam sujeitas à contribuição substitutiva, à alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da receita bruta, a partir de 01/01/2014.

A empresa em tela está enquadrada no supracitado CNAE, conforme consta do Comprovante de Inscrição no CNPJ, ficando portanto, sujeita ao recolhimento da CPRB.

Da apuração e levantamento do débito.

Os valores da receita bruta foram obtidos por meio da análise dos dados referentes à Escrituração Contábil Digital – ECD, relativas ao ano de 2014, constante do repositório nacional do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, acessado em 27/10/2017. A receita bruta mensal da empresa está demonstrada na planilha “Receita Bruta Mensal” e a apuração dos valores devidos a título de CPRB estão demonstrados no “ANEXO I – Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB”, em anexo.

A contribuição devida é de 1% (um por cento) incidente sobre a Receita Bruta, no período de 01/2014 a 12/2014, conforme coluna “B” do ANEXO I.

Verificou-se que não foram declarados antes do início do procedimento fiscal, em DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, os valores de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, e que por isso, a coluna “C” do ANEXO I, está zerada.

É importante destacar que o contribuinte entregou DCTF retificadoras em 13/11/2014, ou seja após o início do procedimento fiscal, nas quais foram informados os valores devidos a título de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta. Do cotejo entre os valores devidos e aqueles efetivamente declarados em DCTF, apurou-se o montante das contribuições devidas a pagar pelo contribuinte, conforme consolidado na Coluna “D” do ANEXO I.

Analizou-se as seguintes subcontas contábeis, a fim de verificar se haviam valores a serem deduzidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta: 4.1.03.001 – CANCELAMENTOS E DEVOLUÇÕES, 4.1.03.003 – DESCONTOS INCONDICIONAIS, 4.1.03.005. 2832 – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e 4.1.01.005.003 – SERVIÇOS MERCADO EXTERNO, e verificou-se que todas estavam zeradas, conforme DRE – Demonstração do Resultado do Exercício – Contas Contábeis, em anexo.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 90 a 100) em 15/02/2018, alegando:

(fl. 128) Do erro no valor apurado no lançamento. Não houve a separação das receitas.

Em primeiro tempo, no que aduz especificamente ao lançamento no auto de infração a auditora utilizou como base de cálculo 100% da receita bruta da empresa, todavia, sem observar que nem toda a receita praticada pela empresa, era de transportes na época, e que por tal motivo não poderia ter sido considerada na íntegra para fins de desoneração da folha de pagamento.

Aduziu que em sua contabilidade (ECD) entregue e utilizada de base para o período existiam outros serviços, quais foram os de ARMAZENAGEM e SERVIÇOS logísticos e que por tal não merecem o tratamento da desoneração, e assim, deveriam ter tal tratamento nos trabalhos realizados pela fiscalização, mas não o foram. Todavia, foram devidamente respeitados quando do processo de retificação das DCTF pela contabilidade.

Suscita que existe diferença do valor a pagar da CPRB, devido à fiscalização ter utilizado o faturamento total para o cálculo, sendo que existem receitas com demais serviços e receitas de transportes, que conforme legislação, somente os serviços de transportes entram para a base de cálculo, desde que as demais receitas sejam superiores a 5% do faturamento total. Assim, é de clareza solar que houve uma confusão no processo de apuração da base de cálculo da CPRB o que gerou uma diferença entre o valor apurado pela auditoria e o efetivamente devido.

Da retificação das DCTF e da espontaneidade. Do *Bis in Idem* da exigência.

Admitiu a defesa que retificou a referida obrigação acessória somente após o início da fiscalização, todavia, tal procedimento se deu em virtude de auditoria contábil realizada e que identificou a necessidade de realizar a inclusão de débitos e fazer uso dos benefícios do PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, e inclusive em razão da própria permissividade legal.

Suscitou que aderiu ao PERT e incluiu tais valores em sua adesão, e que, antes de qualquer apuração ou lançamento por parte do fisco, a empresa se manifestou, inclusive, realizando os pagamentos das parcelas (vide adesão e comprovantes de pagamento anexos).

Alega que não há que se falar em falta de espontaneidade, vez que a obrigação principal deve ser observada em detrimento da acessória. Somado a isso ainda, além da própria permissividade legal, o prazo para adesão ao PERT era 14/11/2017, e a fiscalização teve início em 24/10/2017, sendo prorrogada por 3 vezes, tendo o seu encerramento somente em 18/04/2018 ou seja, quase 6 meses após o início, e caso a requerente não tivesse feito a adesão, teria sofrido o prejuízo da perda dos benefícios do Programa.

Apresenta (às fls. 94) o quadro de débitos relacionados ao PERT e pugna deverão ser objeto de consolidação quando definido pela Receita Federal. Desta forma entende a defesa que não faz sentido se exigir aquilo que já foi reconhecido e vem sendo pago, vez que seria um *bis in idem* além de uma afronta ao direito tributário.

Quanto ao confronto entre as DCTF, nota-se que há uma diferença do valor apurado pela fiscal para com a apuração contábil, e também que houve falha na transmissão da DCTF de 07/2014 e 08/2014.

Por fim, entende que não houve qualquer má fé do contribuinte que, por meio de auditoria contábil, identificou falha nas suas apurações e realizou a retificação de suas declarações, e mais, não há que se falar em lançamento de tributado (*sic*) o qual já foi lançado e parcelado pois haveria uma completa duplicidade de cobrança, e ainda no mínimo seria necessário ser considerado, vez que houve a adesão ao PERT os valores nele consignados, bem como os benefícios deste, quais sejam a redução da multa, inclusive de ofício, e juros para os patamares abraçados por tal programa.

Acrescenta a defesa que caso o auto de infração tivesse sido encerrado dentro do período de regularização do PERT, ou seja até 14/11/2017, os descontos aplicáveis seriam outros, e a discussão nessa seara poderia abranger somente a da própria correção dos lançamentos, aquém de percentuais de multa e juros face ao benefício concedido.

O **Acórdão 15-45.533** – 7ª Turma da DRJ/SDR, em Sessão de 23/11/2018, julgou a impugnação improcedente, com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. DIVERSAS ATIVIDADES. VINCULAÇÃO EM FUNÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NO CNAE. ATIVIDADE PRINCIPAL. CONCEITO. As empresas que desenvolvem múltiplas atividades econômicas para as quais a substituição da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento, CPP, pela contribuição sobre a receita bruta, CPRB, estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE, deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, superior às demais receitas individualmente consideradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014 EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. DCTF. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a alteração dos débitos de tributos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado no início de procedimento fiscal.

O contribuinte, cientificado em 12/02/2019 (fl. 149), interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 152-157) em 15/03/2019 (fl. 150).

A DRF em Natal/RN fez encaminhamento ao CARF para julgamento, no seguinte termo:

(fl. 185) Cientificado do Acórdão nº 15-45.533 – 7ª Turma da DRJ/SDR, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento por meio digital (fls. 124 A 142), o(a) interessado(a) interpôs tempestivamente Recurso Voluntário. O contribuinte juntou ao processo documentos de adesão/consolidação ao PERT, no entanto, o Crédito Tributário em questão não foi consolidado. Em vista do exposto, encaminhamos o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Em **Despacho**, a Presidente do CARF se pronunciou sobre o pedido de desistência em virtude do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da seguinte forma:

(fl. 190) Trata-se de petição de desistência de recurso formulado nos autos do processo, em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária

(PERT), de que tratam a Medida Provisória nº 783, de 2017, e a IN RFB nº 1711, de 2017.

Conforme o disposto no § 3º do art.78, Anexo II ao Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.

Dessa forma, tenho em vista o disposto no art. 78, caput e § 1º do Anexo II do Ricarf, o processo deve retornar à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise e processamento da petição de desistência, com eventual retorno ao CARF, após os autos serem apartados, no caso de desistência parcial.

Consta no processo Ação Ordinária C/C Pedido de Tutela de Urgência, em que a ora Recorrente Frioservice Transportes Ltda propõe em desfavor da União Federal/Fazenda Nacional (fl. 194-203). Teve como pedidos:

(fl. 202-203) **Ex positis**, o Requerente REQUER: a) seja CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, *inaudita altera pars* PARA O FIM ESPECÍFICO DE SER EFETIVADO O DEPÓSITO JUDICIAL DAS DIFERENÇAS ORIGINADAS NA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS NO VALOR DE R\$ 68.244,13 (sessenta e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), perante o ente Federal que administra o Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, baseado na Lei 13.496/2017, correspondente ao valor que excedeu ao que fora lançado no ato de adesão ao PERT, bem como, que se digne **determinar** à Receita Federal do Brasil que retifique as parcelas subsequentes para que faça constar todo o montante incluído no parcelamento pelo contribuinte no ato de adesão ao PERT, onde a diferença deva ser depositada em conta judicial vinculada a este D. Juízo, mensalmente; b.1) se já ao final, por sentença, confirmada a tutela, convertendo o depósito judicial em renda para complementação das parcelas pagas a menor; b.2) que seja declarada válida a inclusão do montante principal de R\$ 216.569,80 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) e acréscimos legais no PERT, e conseqüentemente, seja determinado que a Requerida FAZENDA NACIONAL, proceda com a imediata apuração do saldo devedor consolidado do débito previdenciário, e, inclua em definitivo os valores que se encontram com exigibilidade suspensa, referente a CPRB código 3601, objeto do auto de infração n. 0420100.2017.01328, no parcelamento do PERT do Requerente; b.3) que a Requerida traga aos autos a planilha do débito consolidado do PERT do Requerente, com as reduções previstas na Lei nº 13.496/2017; c) a produção de prova documental; d) a condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 20%, mais custas processuais. Dá-se à causa o valor de R\$ 254.509,05 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e cinco centavos).

Sobre o tema, a Receita Federal se pronunciou da seguinte forma:

(fl. 271) 3. Diante do acima exposto, confrontando o recurso voluntário e a petição inicial da ação 0805579- 70.2019.4.05.8400, conclui-se que a parte da multa de ofício deve ser apartada para um processo e seguir para o CARF analisar a questão, observando que o contribuinte não apresentou argumentos específicos contra a aplicação da multa de ofício (diferença de 55%), devendo esta questão ser analisada por aquele órgão. 4. Quanto aos valores do tributo que deve ser incluída no PERT, conclui-se que, apesar da petição inicial ter listado o que o contribuinte pretendia que fosse considerado e que não foi acatado no acórdão da DRJ, quando apresentou o recurso voluntário, afirmou expressamente que esta parte não estava sendo recorrida e que deveria ser incluída no PERT, sendo objeto da desistência de recorrer. Assim, mesmo que o contribuinte tenha incorrido em erros na sua lide judicial, ao efetuar os demonstrativos, entendemos que os valores lançados da CPRB devem ser incluídas no PERT, com multa de mora. 5. Encaminhe-se à equipe de contencioso administrativo regional, para efetuar o desmembramento para outro processo da parte que será encaminhada ao CARF (com todas as peças do processo originário) e, após, à equipe de parcelamento regionalizada para incluir no PERT, quando houver sistema disponível de revisão.

Consta no Despacho de Encaminhamento:

(fl. 274) Encaminhe-se ao CARF-DF para julgamento do recurso voluntário parcial tempestivo (improcedência da multa de 75%), originalmente apresentado no bojo do processo nº 10469.721931/2018-39 o qual fora desmembrado para o presente processo de representação em face do item 5 do despacho de fls.269/271.

E, finalmente, o Despacho EQPAR/DEVAT/SRRF04/RFB nº 14.704/2023, com o seguinte texto:

(fl. 278) O despacho tem como objetivo esclarecer as medidas adotadas, provisoriamente, para cumprimento da decisão proferida no processo judicial nº 0805579-70.2019.4.05.8400.

Inicialmente, informo que até o momento não existem ferramentas de revisão de consolidação para o parcelamento PERT IIIb, a previsão é de que estejam disponíveis em agosto de 2023, momento em que os processos 10469-721.931/2018-39 e 11277-720.021/2019-30 (controlam o Auto de Infração nº 0420100.2017.01328), serão incluídos no sistema de parcelamento.

Foi utilizado o sistema “ContÁgil - FAROL” para realização dos cálculos manuais que serão apresentados a seguir. O sistema usa rotinas de cálculo definidas de acordo com a legislação do parcelamento levando em consideração os valores já consolidados, os que serão incluídos, os pagamentos feitos com código 5190 e com código 1124.(...)

Considerando o aumento do valor consolidado, a prestação básica passa de R\$ 14.425,89 para R\$ 16.896,03. Após o recolhimento do saldo devedor de R\$ 176.669,61, nos meses subsequentes a diferença da prestação básica, R\$ 2.470,14, deve ser recolhida de forma manual com o código 5190/1124.

Lembrando que o valor da diferença da parcela deve ser acrescido da SELIC acumulada.

No processo 10469-721.931/2018-39 consta os débitos CPR13 código 3601, porém com multa de 20%. O restante a multa, os 55% foram transferidos para o processo 11277-720.021/2019-30 que se encontra no CARF em função do pedido de Recurso Voluntário. Será pedido o retorno do processo e informado a desistência do Recurso no sistema.

Os processos 10469-721.931/2018-39 e 11277-720.021/2019-30 ficarão suspensos até a criação das ferramentas para inclusão no sistema.

Retorno para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional e demais providências.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator

1. Admissibilidade.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 12/02/2019 (fl. 149), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 15/03/2019) tempestivamente (*vide* fl. 185 e 274).

Conforme Despacho de Encaminhamento:

(fl. 274) Encaminhe-se ao CARF-DF para julgamento do recurso voluntário parcial tempestivo (improcedência da multa de 75%), originalmente apresentado no bojo do processo nº 10469.721931/2018-39 o qual fora desmembrado para o presente processo de representação em face do item 5 do despacho de fls.269/271.

Os temas serão limitados somente à multa de 75%, portanto, não se devolvendo ao CARF a discussão sobre a base de cálculo da CPRB nem sobre a inclusão do principal no PERT.

2. Denúncia espontânea. Adesão ao PERT. Improcedência da multa.

Na impugnação o Recorrente formulou o pedido de redução da multa de ofício e juros, baseado na necessidade de inclusão no PERT:

(fl. 99-100) Nesse sentido de inaplicabilidade das multas inseridas no Lançamentos, temos no mínimo uma confusão tributária a ser solucionada por este douto Julgador nesse processo, pois ao observarmos a IN da RFB 1711/2017 que regulamentou o PERT, especificamente no seu artigo segundo, temos:

Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de

direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 42 e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e
(...) (Grifo nosso)

Ora, se o PERT previu que o contribuinte poderia aderir ao programa, incluindo débitos não constituídos, e inclusive os provenientes de lançamentos de ofício após 31/05/2017, o que o contribuinte fez foi simplesmente seguir o dispositivo legal, e dessa forma deve ser observado os preceitos desta norma, a fim de expurgar por completo o lançamento de ofício realizado, com base no inciso I acima, o qual deu direito a espontaneidade, ou no mínimo, alterar todo o lançamento com base nos fatos acima, alterando o valor do principal, e no que pertine a multa de ofício e juros que ela seja imediatamente abraçada pelas reduções previstas na modalidade de adesão do contribuinte, conforme o recibo de adesão ao PERT em anexo, qual seja alínea b, III, art. 32 da IN 1711/2017, in verbis:

Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

Desta forma, como dito, não há que se falar em multa aplicada ao tributo, face a espontaneidade do recolhimento dos impostos, com base na própria previsão legal.

Ao final da impugnação, o recorrente formulou o seguinte pedido:

(fl. 100) - Concomitantemente aos pedidos acima, que o lançamento tenha suas multas afastadas, face a denúncia espontânea implícita prevista nos inciso I e II do art. 2º da IN 1711/2017, ou subsidiariamente, uma vez que houve adesão ao PERT, com base no mesmo dispositivo, que o lançamento seja trazido para o parcelamento já realizado, apurando-se assim as devidas reduções cabíveis e legais dispostas no art. 32da mesma norma, com base no tipo de adesão realizada pela contribuinte, e dessa forma ocorra apenas a inclusão no PERT apenas do complemento do débito, qual seja a multa já reduzida, de forma que tal procedimento seja feito antes da consolidação dos débitos.

A DRJ, ao proferir a decisão de 1ª instância, enfrentou os argumentos acima colacionados e o pedido mencionado conforme a seguir se transcreve:

(fl. 140-141) Quanto ao pedido da interessada para afastamento/redução da multa de ofício que lhe foi aplicada, registro, entretanto, que a imposição da multa de ofício calculada com a utilização do percentual de 75% está em harmonia com o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, devendo incidir, como fez a Fiscalização, sobre a totalidade dos tributos apurados, sendo inviável, na esfera administrativa, desconsiderar norma expressa. Nesse compasso, em relação à inclusão da empresa ao PERT, a despeito da regra apontada pela defesa, contida nos incisos I e II do art 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 (que lhe permite inclusive indicar débitos a serem liquidados na forma do PERT, vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não), entendo que tal possibilidade legal não significa que houve denúncia espontânea implícita, nem autorizaria a redução de multa postulada, pois não há previsão expressa neste sentido e de acordo com o CTN (art. 97, VI), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão do crédito, a exemplo da anistia de multas, litteris:

CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de

dispensa ou redução de penalidades.

Do mesmo modo, em relação ao pedido de inclusão no PERT, apenas do suposto complemento do débito, qual seja a multa já reduzida, de forma que tal procedimento seja feito antes da consolidação dos débitos, ressalte-se que além de não haver previsão legal para tanto, tampouco falece competência a esta Delegacia de Julgamento para fazer alterações/revisões/consolidações em pedidos de parcelamento formulados pelo contribuinte.

Acerca da alegação de que os débitos tributários objeto do Auto de Infração teriam sido inclusos no PERT e já estariam pagos/parcelados, a contribuinte não comprovou tais fatos.

Registre-se que a impugnante apresentou apenas um recibo de adesão genérico, intitulado “Recibo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos”, porém, sem indicação alguma de quais os débitos que estariam sendo regularizados, e uma relação dos respectivos pagamentos realizados, código de receita “5190” - Programa Especial Regularização Tributária (Pert) - Demais Débitos, às fls. 115/116.

Destarte, repise-se que não restou comprovado pela defesa que os débitos tributários objeto do Auto de Infração teriam sido inclusos no PERT e já estariam pagos/parcelados.

O contribuinte traz em seu Recurso os seguintes argumentos, frisando que na época da impugnação o PERT ainda não havia sido consolidado:

(fl. 152) Ora douto julgador, ocorre que na época da impugnação o PERT ainda não havia sido consolidado e tampouco a época do julgamento objeto da presente peça. O julgamento se deu na seção de 23/11/2018, ao passo que a IN 1855/2018 que regulamentou a consolidação do PERT somente foi publicada no DOU em 7 de dezembro de 2018. Logo, seria impossível ter apresentado levantamento analítico se não por planilhas, as quais foram, uma vez que quando da adesão ao PERT apenas haveria de se escolher a modalidade no sistema da RF13, e fora dele, apurar a dívida e pagar as parcelas, até a sua consolidação. Contudo, é importante ressaltar que a recorrente não deixou de apresentar ao órgão de julgamento tal composição, inclusive pormenorizadamente, conforme detalhado no item 4 da peça impugnatória.

(fl. 155) Desta forma, nos parece um conjunto de erros praticados pelo ente tributante que prejudicaram em demasia o contribuinte e resta a esse órgão de instância superior corrigir tamanha aberração para que o os débitos sejam transportados para o PERT, incluindo assim as devidas reduções de juros em 80% e multa em 50% nos termos da 'b', III, art. 3º da mesma Instrução Normativa citada acima.

(fl. 157) À vista de todo o exposto, demonstrada a incongruência do julgamento, requer a declaração de improcedência da multa pertinente ao auto de infração para migrar o débito para o PERT, conforme termo de adesão e pagamentos firmados a época de forma tempestiva, e dessa forma, aplicar a redução de multas em 50% e juros em 80% nos termos do referido programa.

O recorrente sustenta, em síntese, que os débitos deveriam ser considerados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com a consequente aplicação das reduções de multa e juros previstas na legislação de regência, alegando, ainda, que teria promovido a regularização dos valores mediante levantamento próprio e pagamentos realizados antes da consolidação do parcelamento.

O presente processo, desmembrado do feito originário, devolve à apreciação deste Conselho apenas a exigência da multa de ofício, não sendo objeto de análise a inclusão ou não do débito no programa de parcelamento, matéria estranha aos limites da lide administrativa nesta instância.

Ademais, observa-se que o próprio contribuinte, ao delimitar seu recurso, não apresentou impugnação específica quanto à multa de ofício, restringindo sua insurgência à pretensão de inclusão do débito no PERT, o que reforça a manutenção da penalidade:

(fl. 155) Desta forma, nos parece um conjunto de erros praticados pelo ente tributante que prejudicaram em demasia o contribuinte e resta a esse órgão de instância superior corrigir tamanha aberração para que o os débitos sejam transportados para o PERT, incluindo assim as devidas reduções de juros em 80%

e multa em 50% nos termos da 'b', III, art. 3º da mesma Instrução Normativa citada acima.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que é cabível o lançamento de multa de ofício, correspondente a créditos tributários objeto de procedimento fiscal relativo a sujeito passivo optante pelo parcelamento especial PERT e PRR quando o procedimento se iniciou antes da entrega tempestiva da declaração e quando não restar configurada a denúncia espontânea (*vide* Acórdão 2201-007.431, Conselheira Relatora Débora Fófano dos Santos, Sessão de 06/10/2020).

A multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), bem como os juros de mora, exigidos por meio do Auto de Infração que integra o presente processo administrativo, possui o devido respaldo legal, tendo sido aplicada pela fiscalização, de acordo com a legislação constante nos Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, não podendo ser excluídos nesta instância de julgamento.

No que se refere à multa aplicada, tratando-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada a hipótese do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, restando correta a fixação da multa em 75%, conforme preceito normativo. Trata-se de aplicação da lei, sendo defeso a autoridade fiscal deixar de observar a legislação que lhe impõe conduta obrigatória.

Vale lembrar que a adesão ao PERT não implica, por si só, a exclusão ou redução da multa de ofício exigida no lançamento, tratando-se de faculdade conferida ao contribuinte para fins de parcelamento e liquidação do débito, cujos efeitos se operam na esfera de cobrança e não interferem na validade ou subsistência da exigência tributária formalizada no auto de infração.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade ou impropriedade na exigência da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, a qual deve ser integralmente mantida.

3. Representação Fiscal para Fins Penais.

Concomitantemente à lavratura do Auto de Infração, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais, em virtude de o sujeito passivo não ter declarado antes do início do procedimento fiscal, em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários, todos os fatos geradores da CPRB, o que constitui Crime contra a Ordem Tributária previsto no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137/1990 (fl. 110).

É o caso, aqui, de aplicação de entendimento sumulado:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Sem razão o contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes a Representação Fiscal para Fins Penais, por incompetência, e nem das alegações de denúncia espontânea e adesão ao PERT, por tratar-se de temas estranhos a este processo. Na parte conhecida, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho